



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002656-75.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO LUIS DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0002656-75.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR5 – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 0002363-92.2017.8.26.0509
Agravante: João Luís de Melo
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 27025

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA ANÁLISE DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise de progressão ao regime semiaberto. O sentenciado sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício.

II. Questão em discussão.

2. Verificar a necessidade do referido exame para a concessão do benefício, considerando a prática de crimes antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, o histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de decidir.

3. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico, mas é inaplicável retroativamente. 4. As circunstâncias do caso concreto (crime sexual praticado contra diversas vítimas menores de idade), justificam a necessidade do estudo multidisciplinar para avaliar a adequação do sentenciado ao novo regime. 5. O prazo assinalado para conclusão da avaliação técnica é razoável diante da complexidade do caso e dos esforços empreendidos para a sua conclusão.

IV. Dispositivo e teses.

6. Recurso desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A irretroatividade da norma penal mais gravosa impede a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão. 2. A acentuada gravidade concreta do crime exige avaliação multidisciplinar que, dentro das circunstâncias, revela-se indispensável à aferição do mérito do agravante. 3. O prazo assinalado para conclusão da avaliação técnica é razoável diante da complexidade do caso e dos esforços empreendidos para a sua conclusão.

Legislação Citada: CP, arts. 217-A, 14, II, 71; LEP, art. 112, § 1º; CF, art. 97, 5º, XL.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.05.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 155/156 do PEC (copiada à fls. 16/17), que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão de regime pleiteada por **João Luís de Melo**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício sem a realização de exame criminológico, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivos e subjetivos, anotado que possui bom comportamento carcerário e a ausência de falta grave no último ano; e 2) o pedido de perícia técnica exige fundamentação idônea, com esteio em elementos concretos, nos termos da Súmula nº 439 do E. STJ (fls. 01/06).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 21/24), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 37/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

João Luís de Melo cumpre pena privativa de liberdade no total de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes dos artigos 217-A (por duas vezes); e 217-A; c.c. 14, II; c.c. 71 do Código Penal, com término previsto para 17.11.2037 (cf. boletim informativo mais recente às fls. 118/119 do PEC).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação. O mesmo deve se dizer quanto à longa pena por cumprir, a qual, por si só, não obsta a progressão¹.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

In casu, verifica-se que o requisito de ordem objetiva para concessão da progressão ao regime aberto foi preenchido.

De outra parte, é inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 08) – a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça² e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal³.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a

¹ STJ - AgRg no HC n. 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023, DJe de 16.06.2023; e AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023, DJe de 17.03.2023.

² “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

³ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁴, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁵ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁶.

Todavia, a novel legislação é inaplicável ao caso concreto, pois, como visto acima, o crime foi cometido em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)⁷, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme

⁴ **Art. 112. (...) § 1º.** *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.* (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

⁵ **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁶ "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

⁷ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido. (RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

precedentes que deram origem à Súmula nº 471⁸.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”⁹, sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa; e, ainda, em recentes julgados da C. Sexta Turma sobre o tema¹⁰.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época do crime, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF, concluindo-se pela imprescindibilidade da realização da avaliação multidisciplinar a que alude os artigos 7º e 8º da LEP – levada a efeito por profissionais técnicos que detêm maior proximidade e competência técnica para aferir a situação psicossocial do agravante, conferindo prognose específica sobre eventual adaptação ao regime em que pleiteia ingressar, como reiteradamente vem decidindo esta

⁸ Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

⁹ HC n. 955.775, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe de 29/10/2024.

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.). E ainda: RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

C. Câmara Criminal¹¹ e este Sodalício¹².

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que andou bem o Juízo da execução penal, porque sensível às peculiaridades do caso (cumprimento de pena por crime sexual praticado contra diversas vítimas menores) determinou, para melhor análise do benefício pleiteado, a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, em decisão fundamentada, *litteris*:

[...] No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu crime hediondo, cuja denominação legal fala por si quanto à gravidade da conduta praticada, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que legitima a providência acima alvitrada.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples

¹¹ *Agravo em execução. Progressão de regime. Realização de exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Não provimento ao recurso* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.05.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0003975-82.2024.8.26.0521; Rel. Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0008103-78.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0006455-63.2024.8.26.0996, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.06.2024.

¹² *Execução Penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de extorsão e descumprimento de medidas protetivas. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007942-95.2024.8.26.0502, Rel. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12/09/2024). Com idêntico pensar: Agravo de Execução Penal 0008781-93.2024.8.26.0996, Rel. Geraldo Wohlers, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/08/2024; Agravo de Execução Penal 0006500-37.2024.8.26.0521, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02/09/2024; e Agravo de Execução Penal 0004677-58.2024.8.26.0026, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/09/2024).

atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

(...) Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em João Luis de Melo.” [...] – fls. 16/17.

E, ainda que o Magistrado não esteja, *prima facie*, vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social¹³.

Em suma, a determinação da realização de estudo técnico é consentânea à lei vigente e adequada ao caso concreto, mostrando-se inviável a concessão da progressão diretamente por esta Corte recursal, ou, ainda, a determinação para que o MM. Juízo *a quo* a

¹³ Com idêntico pensar: “O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo. (...) 5. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprecie de plano.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator